



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.902167/2013-82
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3801-000.684 – 1ª Turma Especial**
Data 27 de março de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Sérgio Celani - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani (Presidente Substituto), José Luiz Feistauer De Oliveira, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Jacques Mauricio Ferreira Veloso De Melo

Relatório

Trata o presente de Pedido de Restituição apresentado pelo contribuinte, com a finalidade de ter restituído valores supostamente recolhidos indevidamente, no valor total de R\$ 1.750,94.

Devidamente processado o pedido de restituição do contribuinte foi proferido despacho decisório que indeferiu o pedido formulado sob a justificativa de que existe um débito confessado pelo contribuinte, no valor igual do recolhimento objeto do pedido de restituição, inexistindo, portanto, crédito a ser restituído.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade aonde requereu a reunião do presente processo a outros por ele relacionados, justificando que tratam da mesma matéria e possuem os mesmos fundamentos e em sede de preliminar alegou, em síntese, que não foi intimado para prestar quaisquer esclarecimentos quanto o direito ao seu crédito, bem como que a fiscalização não teria tomando conhecimento das razões que justificassem o pedido de restituição.

No mérito aduziu que o crédito a que pretende a restituição fora indevidamente recolhido conforme ficou evidenciado na declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º da Lei n.º 9.718/1998 pelo STF, juntando documentação comprobatória.

O processo foi encaminhado a este Conselho para fins de apreciação da lide tendo em vista a interposição de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

Preliminarmente, deixo consignado que o presente processo foi encaminhado conjuntamente com outros do mesmo sujeito passivo que tratam de matéria idêntica, qual seja, o direito ao crédito de PIS e COFINS pagos com base no art. 3º, § 1, da Lei nº 9.718, de 1998, que foram posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual que importa é a finalidade do ato e não ele em si mesmo e considerando-se os recursos interpostos nos demais processos julgados conjuntamente, tomo conhecimento do presente processo em sede de recurso voluntário.

No entanto, para que se possa sanear o processo, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para a Delegacia de origem:

a) Informar sobre a existência de Decisão de 1ª Instância e Recurso Voluntário interposto no presente processo, colacionando-os aos autos e, posteriormente, retornar o mesmo a este CARF para julgamento;

b) caso contrário, encaminhar a Delegacia de Julgamento para análise da Manifestação de Inconformidade e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges